



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032343/90-45
Recurso nº : 136.611
Matéria : IRPJ - EX.: 1986
Recorrente : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE INFOCRÉDITO INFORMAÇÕES DE CRÉDITO LTDA.)
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.582

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADOS - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - DESPESAS COM PROPAGANDA - COMPROVAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Logrando o sujeito passivo comprovar, em parte, os fatos não adequadamente demonstrados no procedimento fiscal, levando o Fisco a arrolá-los como omissão de receita, desvanece, na mesma proporção, a motivação da exigência fiscal. Mantém-se a exigência decorrente da glosa de despesas não comprovadas, assim como, se documentadas em nome de terceiros, não restar demonstrada a efetiva necessidade do ônus assumido. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE INFOCRÉDITO INFORMAÇÕES DE CRÉDITO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto, a parcela correspondente ao suprimento registrado em 30 de dezembro de 1985, no montante de Cr\$ 124.583.570,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032343/90-45
Acórdão nº : 105-14/582


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032343/90-45

Acórdão nº : 105-14.582

Recurso nº : 136.611

Recorrente : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE INFOCRÉDITO INFORMAÇÕES DE CRÉDITO LTDA.)

RELATÓRIO

TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE INFOCRÉDITO INFORMAÇÕES DE CRÉDITO LTDA.), já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/RJ I, consubstanciada no Acórdão de fls. 108/114, do qual foi cientificada em 23/07/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 116-v), por meio do recurso protocolado em 21/08/2002 (fls. 118/125).

Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 03/10, para formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período-base de 1985, correspondente ao exercício financeiro de 1986, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1. omissão de receita operacional, caracterizada pela constatação de suprimentos de numerário contabilizados na conta *Bancos* (1112001-1), sem comprovação da origem e efetividade do ingresso dos recursos, os quais foram utilizados como suporte para aumento do capital social da fiscalizada, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação (TV) de fls. 12;

2. falta de comprovação da efetiva prestação de serviços de propaganda, relativos a desembolsos registrados como despesas àquele título, as quais foram glosadas no procedimento fiscal, de acordo com o Quadro Demonstrativo (QD) de fls. 13;

3. despesas com prestação de serviços profissionais executados por pessoa jurídica, não apoiada em documentação hábil, tendo em vista o fato de prestadora dos serviços se encontrar em situação irregular junto ao cadastro da Secretaria da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032343/90-45

Acórdão nº : 105-14.582

Federal (SRF/MF), conforme documento de fls. 11; em consequência, a referida despesa foi objeto de glosa na presente autuação.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 18/21), instruída com os documentos de fls. 22 a 88, a Autuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão guerreada:

"Com relação ao item 1-

"Que os ingressos de numerário relacionados no termo de verificação se originaram de aportes feitos pelos sócios, contabilizados como adiantamentos à crédito de cada um e posteriormente transferido para a conta de capital, para cujo aumento se destinavam, não se caracterizando assim a omissão de receitas, já que tais aportes não constituíam receitas e portanto não cabendo as infrações ao RIR/1980, mencionada no auto de infração.

"Conclui que a fiscalização - embora não expressamente - considerou as hipóteses de infração do art. 181 do RIR/1980, mas que tanto a efetiva entrega dos recursos, quanto sua origem, estão comprovadamente demonstrados pelos documentos que junta às fls. 22/40, por aqueles constantes dos autos e pelos que ainda se façam necessários mas que não foram ainda obtidos por dependerem de terceiros, mas cuja oportuna apresentação desde logo se protesta.

"Elenca os aportes para aumento de capital efetuados pelos sócios, alguns deles comprovados por documentação juntada aos autos.

"Com relação ao item 2-

"Alega tratar-se de publicação de anúncios necessários ao lançamento do produto 'TELECHEQUE', incluindo trabalhos para impressão de prospectos.

"A produção e veiculação foi contratada através da sociedade APOIO - Serviços e Sistemas e Informática Ltda. (sócia da interessada), efetuando-se após o ressarcimento das despesas à mesma.

"Junta documentação de fls. 67/88 que julga demonstrar serem as despesas incorridas adequadas e compatíveis com as atividades por ela exploradas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032343/90-45

Acórdão nº : 105-14.582

"Com relação ao item 3-

"Alega que a importância paga à PLANASA- Assessoria Empresarial Ltda., refere-se a serviços contratados com a mesma em 01/10/1985 para promoção do produto TELECHEQUE, tendo os mesmos sido realizados, fazendo portanto a contratada jus a remuneração traduzida em comissão sobre vendas.

"Declara ter efetuado o pagamento desconhecendo inteiramente que a empresa prestadora do serviço estivesse em situação irregular junto ao Fisco e que certamente os pagamentos pelos serviços constituem-se em despesas operacionais necessárias à atividade da empresa, não significando infração ao art. 247 do RIR o fato de estar a contratada irregular perante a SRF/MF.

"Encerra pedindo pelo acolhimento da impugnação e protestando pela complementação da documentação que se fizer necessária."

Encaminhado o processo para autor do feito se manifestar sobre os termos da impugnação, conforme dispunha o artigo 19, do Decreto nº 70.235, de 1972, vigente na ocasião, este solicitou autorização para realizar diligência no sentido de verificar a fidedignidade dos documentos probatórios acostados pela defesa; autorizado o exame, foi ele realizado, tendo resultado na juntada dos documentos de fls. 94 a 101.

Na informação fiscal de fls. 102/104, o autuante relata a diligência realizada e sugere o afastamento da exigência sobre determinadas parcelas do crédito tributário constituído, por concluir que restou comprovada parte dos suprimentos arrolados na autuação, assim como, um dos pagamentos relacionados às despesas de propaganda glosadas no procedimento fiscal, propondo a manutenção das demais parcelas.

Em Acórdão de fls. 108/114, a Sétima Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/RJ I manteve parcialmente o lançamento, tendo excluído as parcelas da exigência correspondentes aos valores comprovados pela Impugnante, conforme conclusões da diligência (relativos aos itens 1 e 2 do auto de infração), bem como, afastado, na íntegra, o valor arrolado no item 3 – glosa de despesas indedutíveis, correspondentes a serviços



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032343/90-45

Acórdão nº : 105-14.582

prestados por pessoa jurídica em situação irregular – por entender que a motivação do Fisco não justifica a glosa efetuada.

O relator do aresto recorrido fundamentou a manutenção das demais parcelas que compõem a presente exação, nas razões a seguir reproduzidas.

1. *“apesar de protestar pela oportuna apresentação de novos documentos que comprovem (os demais) suprimentos, até a presente data nenhum deles foi aditado ao processo, cabendo a manutenção da autuação referente aos mesmos;”*

2. *“(…) os documentos anexados pela interessada às fls. 67 a 88, referentes às despesas glosadas pela fiscalização e elencadas no quadro demonstrativo nº 01 de fl. 13, não comprovam que os serviços foram executados para a interessada.*

“Destarte, descabe a aceitação das mesmas como despesas operacionais, ainda mais que as notas fiscais/faturas apresentadas foram emitidas em nome de outra pessoa jurídica, mesmo que coligada, APOIO Serviços e Sistemas de informática Ltda., CNPJ nº 34.063.073/0001-44.”

Através do recurso de fls. 118/125, instruído com os documentos de fls. 126 a 193, a Contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, argumentando o que segue:

1. os documentos acostados pela defesa comprovam todo o suprimento de numerário constatado pela autoridade fiscal, não ocorrendo a invocada omissão de receita;

2. descabe a manutenção da glosa de despesas com propaganda, pelo simples fato de que algumas das notas fiscais respectivas foram emitidas em nome de empresa coligada; tal fato, por si só, não desnatura a despesa; ao contrário, lhe confirma;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032343/90-45

Acórdão nº : 105-14.582

3. não foi observada a exclusão dos juros relativos à variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, determinada pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 32, de 1997;

4. fundamentando-se na doutrina produzida sobre a matéria, e em julgado do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Recorrente protesta, também, pela exclusão dos juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial SELIC, sob o argumento de que, como a aludida taxa foi instituída com natureza remuneratória dos títulos da Dívida Pública, não pode ser aplicável aos débitos tributários a título de mora, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, e de afronta ao disposto no inciso V, do artigo 97, do Código Tributário Nacional (CTN).

O recurso voluntário foi instruído com a Relação de bens e direitos para arrolamento de fls. 142, nos termos da legislação de regência, a qual foi considerado regular pela repartição de origem, tendo ela encaminhado os presentes autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso, conforme despachos de fls. 198 e 199.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032343/90-45
Acórdão nº : 105-14.582

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A matéria remanescente do presente litígio diz respeito aos itens da autuação relacionados à omissão de receita operacional, caracterizada pela constatação de suprimentos não comprovados, e à glosa de despesas com propaganda.

A manutenção da exigência sobre parcelas dos referidos itens se deveu ao fato de permanecerem incomprovados cinco, dos dezessete suprimentos arrolados na peça acusatória, além de os documentos comprobatórios das despesas, juntados na impugnação, se acharem em nome de terceiros.

No recurso, a Contribuinte assevera que os documentos acostados pela defesa comprovam todo o suprimento de numerário constatado no procedimento, e que o fato de algumas das notas fiscais terem sido emitidas em nome de empresa coligada não desnatúra a despesa.

Trata-se, conforme se vê, de matéria de prova e de valoração de seu conteúdo, para se concluir pelo atendimento aos requisitos dos documentos apresentados para infirmar a acusação fiscal, levando a uma nova apreciação daqueles elementos acostados aos autos pela defesa, o que passo a fazê-lo, sem maiores delongas.

1. DOS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO.

Da análise dos autos, verifica-se que a Autuada logrou apresentar na impugnação, comprovantes da origem dos recursos depositados em conta bancária de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032343/90-45

Acórdão nº : 105-14.582

titularidade, relacionados a doze registros consignados na escrituração contábil, à título de "aportes de capital" realizados por seus sócios, dos dezessete eventos constatados no procedimento fiscal, de acordo com as cópias juntadas às fls. 22 a 40 dos autos, cujos valores foram afastados pela instância inferior.

Constou, ainda, da peça impugnatória, a cópia do cheque de fls. 23, de emissão do sócio pessoa jurídica APOIO SERVIÇOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, no montante de Cr\$ 50.000.000, emitido em 30/12/1985, o qual teria sido juntado como comprovação de parte do suprimento efetuado pelo citado sócio, naquela data, no valor de Cr\$ 124.538.570. O aludido documento não foi objeto de manifestação pelo órgão julgador de primeiro grau, provavelmente pela falta de coincidência de valor.

Por ocasião do recurso, a Contribuinte, além de repetir a juntada das cópias dos documentos que constaram da impugnação, acostou aos autos a cópia de fls. 144, relativa ao cheque no valor de Cr\$ 74.538.570, emitido na mesma data pelo citado supridor, o qual, somado à importância do cheque referenciado no parágrafo anterior, chega-se ao valor do suprimento registrado em 30/12/1985 (Cr\$ 124.538.570); em razão disso, resta comprovado, também, a origem do correspondente suprimento, a motivar o afastamento do respectivo valor da base de cálculo imponible.

Quanto às demais parcelas arroladas àquele título, deve ser mantida a exigência, por ausência de prova da efetiva ocorrência do fato contabilizado, não tendo sido demonstrado que os documentos apresentados pela defesa, comprovam o total dos suprimentos arrolados na autuação, como se alegou.

2. DA GLOSA DE DESPESAS COM PROPAGANDA.

Com relação às despesas com propaganda, verifica-se que a Autuada efetuou dois registros contábeis àquele título em abril de 1985 (Cr\$ 910.721 e Cr\$ 2.040.000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032343/90-45
Acórdão nº : 105-14.582

– fls. 13), para os quais não foi apresentado nenhum comprovante, em qualquer fase processual, devendo prevalecer a glosa por absoluta falta de comprovação do dispêndio.

Já com relação aos valores contabilizados em 30/09/1985, a defesa fez acostar aos autos os documentos de fls. 68 a 79 (novamente juntados às fls. 175 a 193), dando conta de campanha publicitária relacionada ao produto “TELECHEQUE”, cujos comprovantes de despesas foram emitidos em nome de sua coligada, APOIO SERVIÇOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, e são datados de fevereiro de 1985.

Segundo a Recorrente, o fato de as faturas terem sido emitidas em nome de empresa coligada não desnatura a despesa; pelo contrário, a confirma.

A mera alegação da defesa, desacompanhada de qualquer comprovação de que, ainda que documentados em nome de terceiros, os dispêndios constituíram despesas necessárias à Autuada, para registrá-las em sua escrituração sete meses depois, e deduzí-las na base de cálculo do imposto, não merece prosperar, sem que reste comprovado que o produto objeto da divulgação na aludida campanha publicitária constituía parte de sua atividade empresarial, mesmo que em parceria com a pessoa jurídica coligada, o que poderia ser demonstrado pela exibição de contratos, documentos relacionados à obtenção de receitas derivadas da exploração do serviço, entre outros, com o objetivo de convencer o julgador, das motivações para arcar com o respectivo ônus.

O documento juntado às fls. 88 (com cópia às fls. 189), concernente à proposta da agência de publicidade para a execução da campanha do “TELECHEQUE”, destinada à ora Recorrente, não tem força probante, uma vez que não se acha assinado.

Por essas razões, concluo pela manutenção da glosa de que se cuida.

3. DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS AO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA (UTILIZAÇÃO DA TRD E DA SELIC).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032343/90-45

Acórdão nº : 105-14.582

Equívocou-se a Recorrente ao censurar a decisão recorrida por não haver excluído a parcela dos juros moratórios calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, nos termos da IN SRF nº 32, de 1997, uma vez que a exigência, formalizada em 25/10/1990 (fls. 03), não poderia incluir, como, de fato não o fez, a aludida parcela no cômputo dos juros que compõem o crédito tributário constituído.

Igualmente seria imprópria a sua manifestação contrária à utilização da taxa SELIC para aquele fim, já que a autorização legal para a adoção do aludido parâmetro na quantificação dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários somente se deu a partir da edição da Lei nº 9.065, de 1995, ainda que, tanto uma como a outra taxa, venha a ser adotada na cobrança do débito, por ocasião da execução do presente julgado.

No que concerne à parcela da TRD referente ao mencionado período, cuja exclusão foi pleiteada no recurso, a própria Administração Tributária se acha autorizada a fazê-lo por ocasião da cobrança de débitos nos quais ela incidiria, por força do citado ato normativo.

Quanto à taxa SELIC, a defesa admite que a sua aplicação decorre de lei, a qual, no entanto, estaria contaminada por vícios de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, que justificaria o seu afastamento.

Trata-se de norma regularmente posta no ordenamento jurídico, não cabendo a esta instância administrativa apreciar alegações de tal natureza, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 102, incisos I, "a", e III, "b", ao atribuir, com exclusividade, ao Poder Judiciário, competência para concluir acerca da matéria.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032343/90-45
Acórdão nº : 105-14.582

ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, com a mesma ressalva acima, conforme dispõe o seu artigo 22A, introduzido pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Por todo o exposto, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, a parcela correspondente ao suprimento de numerário registrado em 30/12/1985, no montante de Cr\$ 124.538.570.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 